Embargos de Declaração no
Agravo de Instrumento n. 0049391-11.2026.8.19.0000

Embargante: Município do Rio de Janeiro
Embargado: Hospital Memorial Fuad Chidid LTDA
Interessado: Estado do Rio de Janeiro
Processo originário: 0048902-49.2018.8.19.0001

Relatora: Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. TEMA 1.033 DO STF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE EXAMINADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo o valor exequendo de R$ 13.071,24, referente ao ressarcimento de despesas médico-hospitalares. O embargante alega omissão quanto ao exame individualizado dos itens integrantes da base de cálculo, requerendo manifestação sobre as divergências técnicas apontadas em sua memória de cálculo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de examinar individualmente os itens que compõem o débito executado, especialmente materiais, medicamentos e taxas, à luz da sistemática de ressarcimento estabelecida no Tema 1.033 do STF.

III. Razões de decidir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS:19592 Assinado em 06/11/2026 16:11:58
Local: GAB. DES (A) ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS

3. O acórdão embargado examinou suficientemente a metodologia de ressarcimento, reconhecendo a regularidade da utilização da Tabela SUS/SIGTAP, acrescida do IVR de 1,5, e da atualização realizada pela perícia judicial.

4. A rejeição da memória de cálculo municipal decorreu da ausência de demonstração de erro na apuração do débito, não configurando omissão a falta de enfrentamento individualizado de todas as alegações técnicas, diante da fundamentação suficiente do julgado.

5. A pretensão de reexame dos itens integrantes da base de cálculo revela inconformismo com a conclusão adotada, sendo inviável a rediscussão do mérito pela via dos embargos de declaração, ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

6. O prequestionamento observa o disposto no art. 1.025 do CPC, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre cada dispositivo invocado quando a controvérsia se encontra suficientemente fundamentada.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Não configura omissão a ausência de exame individualizado de todos os argumentos da parte quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia. 2. Os embargos de declaração não constituem via adequada à rediscussão do mérito, ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.656/1998, art. 32.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 666.094, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Tema 1.033 da Repercussão Geral; STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.825.554/RS, DJe 05.03.2021.

Embargos de Declaração no

Agravo de Instrumento n. 0049391-11.2026.8.19.0000

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos do **Agravo de Instrumento n. 0049391-11.2026.8.19.0000** em que o Município do Rio de Janeiro apresenta Embargos Declaratórios contra a decisão colegiada (index 48). ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em conhecer e **rejeitar** o recurso, nos termos do voto da relatora.

R E L A T Ó R I O

Embargos declaratórios ajuizados pelo Município do Rio de Janeiro contra a decisão colegiada (index 48), que negou provimento ao seu agravo de instrumento. Segue a ementa da decisão guerreada:

> **EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. ATENDIMENTO DE PACIENTE DO SUS EM HOSPITAL PRIVADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. TEMA 1.033 DO STF. TABELA SUS/SIGTAP. ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO – IVR. SISTEMÁTICA CORRETAMENTE APLICADA. MANUTENÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, que acolheu a impugnação e fixou o valor exequendo em R$ 13.071,24, conforme apuração pericial. O Agravante sustenta excesso de execução e defende como devido o montante de R$ 3.128,36, conforme memória de cálculo elaborada pela Secretaria

Municipal de Saúde, alegando inobservância da sistemática de ressarcimento estabelecida pelo STF no Tema 1.033 da Repercussão Geral. Requer a adoção dos cálculos municipais, mediante aplicação da Tabela SIGTAP/SUS, das regras próprias de remuneração e do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o valor exequendo fixado pela decisão agravada observou o critério aplicável ao ressarcimento dos serviços de saúde prestados por unidade hospitalar privada a paciente do Sistema Único de Saúde – SUS, em cumprimento de ordem judicial, conforme a sistemática estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.033 da Repercussão Geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 666.094, sob a sistemática da repercussão geral, estabeleceu que o ressarcimento dos serviços de saúde prestados por unidade privada a paciente do SUS, em cumprimento de ordem judicial, deve observar o mesmo critério utilizado para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelos serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.

4. A sistemática estabelecida no Tema 1.033 do STF afasta tanto a adoção irrestrita dos valores unilateralmente praticados pelo estabelecimento hospitalar privado quanto a aplicação isolada dos valores ordinariamente pagos pelo SUS, adotando como parâmetro o critério de ressarcimento disciplinado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

5. No caso concreto, a Tabela SUS/SIGTAP acostada aos autos foi utilizada como base para o cálculo do ressarcimento, sem aplicação isolada de seus valores, uma vez que sobre eles incidiu o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, no fator 1,5, em conformidade com a sistemática adotada para o ressarcimento ao SUS por serviços

prestados a beneficiários de planos de saúde e com o critério vinculante estabelecido no Tema 1.033 do STF.

6. A utilização da Tabela SUS/SIGTAP como base de cálculo, ajustada mediante incidência do IVR de 1,5, encontra-se em consonância com a sistemática de ressarcimento definida pelo Supremo Tribunal Federal, inexistindo incompatibilidade entre a metodologia empregada e a tese vinculante.

7. O perito judicial não estabeleceu nova metodologia de quantificação das despesas médico-hospitalares, tendo utilizado a base de cálculo constante dos autos e procedido apenas à atualização do débito mediante aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora determinados pelo Juízo.

8. O montante de R$ 13.071,24 acolhido pela decisão agravada decorre, portanto, de apuração realizada segundo a sistemática vinculante de ressarcimento e de posterior atualização do débito. Ausente demonstração de erro na metodologia empregada, descabe a adoção do valor de R$ 3.128,36 indicado pelo Município.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ressarcimento dos serviços de saúde prestados por unidade privada a paciente do SUS, em cumprimento de ordem judicial, deve observar o mesmo critério utilizado para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelos serviços prestados a beneficiários de planos de saúde, conforme o Tema 1.033 do STF. 2. A utilização da Tabela SUS/SIGTAP como base de cálculo, acrescida do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR de 1,5, observa a sistemática de ressarcimento prevista no art. 32 da Lei nº 9.656/98. 3. Inexistindo demonstração de erro na metodologia empregada, deve ser mantido o valor exequendo apurado segundo o parâmetro vinculante e posteriormente atualizado pela perícia judicial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015 e 927, III; Lei nº 9.656/98, art. 32.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 666.094, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Tema 1.033 da Repercussão Geral; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0048149-51.2025.8.19.0000, Des. Mônica Feldman de Mattos, Sexta Câmara de Direito Público (antiga 21ª Câmara Cível), j. 03.03.2026.

2. Alega, em síntese, o embargante a existência de omissão no julgado, ao argumento de que a controvérsia não se restringe à observância da tabela de referência e à aplicação do índice multiplicador, abrangendo também a composição concreta da base de cálculo do ressarcimento. Afirma que a Secretaria Municipal de Saúde elaborou memória de cálculo mediante análise individualizada dos procedimentos realizados, apontando como devido o valor de R$ 3.128,36, com exclusão de materiais, medicamentos, taxas e outros itens cuja remuneração já estaria compreendida nos procedimentos principais ou que não encontrariam correspondência na tabela oficial. Aduz que o acórdão não teria enfrentado especificamente as objeções técnicas relativas à compatibilidade dos itens cobrados com a sistemática remuneratória aplicável, tampouco esclarecido a eventual ocorrência de duplicidade de remuneração. Sustenta, assim, que a simples constatação de utilização da Tabela SUS/SIGTAP, acrescida do IVR de 1,5, não dispensaria o exame da composição individualizada do débito. Requer o conhecimento e provimento dos embargos para sanar as omissões apontadas, com manifestação expressa acerca das divergências técnicas apresentadas na memória de cálculo municipal (index 72).

Embargos de Declaração no

Agravo de Instrumento n. 0049391-11.2026.8.19.0000

V O T O

3. Os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (ut EDcl no AgInt no REsp 1825554 / RS, DJe 05/03/2021). Trata-se de um recurso de fundamentação vinculada (in Mozart Borba, Diálogos sobre o CPC – 8.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 798). Porém, a hipótese dos autos não se subsome a nenhum dos vícios apontados pela lei processual. Vejamos:

4. O embargante suscita a existência de omissões na decisão recorrida. Não existem os alegados vícios, uma vez que a fundamentação do acórdão foi suficiente para decidir a controvérsia.

5. No caso, o Município sustenta que o acórdão embargado teria deixado de examinar as objeções técnicas relativas à composição individualizada do débito executado, especialmente quanto à inclusão de materiais, medicamentos, taxas e outros insumos cuja remuneração já estaria contemplada nos procedimentos principais ou que não encontrariam correspondência na Tabela SUS/SIGTAP.

6. Alega que a controvérsia não se limita à atualização monetária do débito ou à incidência do IVR de 1,5, mas abrange a própria definição dos itens passíveis de ressarcimento.

7. Todavia, a leitura do acórdão embargado revela que a controvérsia relativa à metodologia de apuração do ressarcimento foi expressamente examinada.

8. Com efeito, o julgado consignou que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.033 da Repercussão Geral estabelece que o ressarcimento dos serviços de saúde prestados por unidade privada a paciente do SUS, em cumprimento de ordem judicial, deve observar o mesmo critério utilizado para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelos serviços prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

9. Esclareceu, ainda, que a sistemática adotada não corresponde à simples aplicação dos valores ordinariamente pagos pelo SUS, mas à utilização da Tabela SUS/SIGTAP, com incidência do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR de 1,5.

10. No exame das particularidades do caso concreto, o acórdão registrou que a tabela apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro no index 878 (do processo originário) foi utilizada como base para a apuração do ressarcimento, observando-se a sistemática definida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Também foi expressamente consignado que o perito judicial não estabeleceu novo critério de quantificação das despesas médico-hospitalares, tendo utilizado a base de cálculo constante do referido index e promovido a atualização do débito mediante aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora determinados pelo Juízo no index 900.

12. A partir desses elementos, concluiu-se pela regularidade da metodologia adotada, mantendo-se o montante de R$ 13.071,24 fixado na origem.

13. É certo que o Município apresentou memória de cálculo própria, apontando como devido o valor de R$ 3.128,36, sob o fundamento de que determinados materiais, medicamentos, taxas e insumos deveriam ser excluídos da base de cálculo.

14. Entretanto, essa circunstância foi considerada no julgamento do agravo de instrumento, tendo o acórdão expressamente afastado a adoção do valor indicado pelo ente municipal, por entender que o montante acolhido na origem decorria de apuração realizada segundo o parâmetro vinculante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, posteriormente submetida à atualização pericial.

15. A questão relativa à composição do débito, portanto, não foi inteiramente alheia à fundamentação do julgado, embora não tenha recebido o exame individualizado pretendido pelo embargante.

16. Cumpre distinguir, nesse ponto, a ausência de pronunciamento sobre questão relevante da adoção de conclusão contrária à pretensão da parte.

17. O acórdão embargado reconheceu a adequação da metodologia utilizada na apuração do ressarcimento e concluiu pela inexistência de demonstração de erro capaz de justificar a substituição do valor fixado na origem pela quantia indicada unilateralmente pelo Município.

18. A pretensão de que sejam novamente examinados os itens integrantes da base de cálculo, com eventual exclusão de materiais, medicamentos e demais insumos, busca, em essência, a revisão da conclusão alcançada pelo colegiado quanto à suficiência dos elementos técnicos considerados na apuração do débito.

19. Ressalte-se que o Tema 1.033 do STF estabelece o critério jurídico de ressarcimento aplicável aos serviços de saúde prestados por unidade privada a paciente do SUS em cumprimento de ordem judicial. A observância desse precedente pressupõe a utilização dos parâmetros próprios da sistemática de ressarcimento, não se confundindo, contudo, com a obrigatoriedade de acolhimento da memória de cálculo apresentada por uma das partes.

20. No caso, o acórdão embargado concluiu que a base de cálculo utilizada e a atualização realizada pelo perito judicial atendiam à metodologia aplicável, razão pela qual não acolheu a pretensão recursal do Município.

21. A discordância do embargante quanto à valoração da documentação técnica e à suficiência dos cálculos considerados pelo órgão julgador não caracteriza, por si só, omissão sanável pela via integrativa.

22. Deve-se observar, ademais, que o dever de fundamentação previsto no art. 489 do CPC exige o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, não impondo ao julgador a obrigação de responder, individualmente, a todas as alegações formuladas pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

23. Na hipótese, o acórdão explicitou as razões pelas quais reputou adequada a sistemática de ressarcimento utilizada, identificou a base de cálculo considerada, esclareceu a atuação do perito judicial e justificou a manutenção do valor fixado pelo Juízo de origem.

24. Assim, embora o Município insista na necessidade de exame individualizado dos itens cobrados, a insurgência revela inconformismo com o resultado do julgamento e com a conclusão de que não foi demonstrado erro apto a afastar os cálculos acolhidos.

25. Não se verifica, portanto, omissão, obscuridade, contradição ou erro material que autorize a integração do julgado nos termos do art. 1.022 do CPC.

26. Eventual desacerto na apreciação dos elementos técnicos ou na aplicação do direito à espécie, caso existente, configura matéria relacionada ao próprio mérito da

decisão, não sendo passível de revisão pela via estreita dos embargos de declaração, ausente algum dos vícios legalmente previstos.

27. Por fim, para fins de prequestionamento, registra-se que o art. 1.025 do CPC disciplina a inclusão, no acórdão, dos elementos suscitados pelo embargante, nas condições nele estabelecidas, não sendo necessária a manifestação expressa sobre cada dispositivo legal invocado quando a matéria controvertida já se encontra suficientemente fundamentada.

28. Dessa forma, inexistindo vício a sanar, impõe-se a rejeição dos embargos.

29. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **REJEITAR** os Embargos de Declaração, uma vez que ausentes, no caso concreto, quaisquer dos pressupostos legais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora